



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720128/2017-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.072 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

NÃO CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.
SÚMULA CARF Nº 1.

Nos termos da Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 19515.720128/2017-78, em face do acórdão nº 04-44.132 (fls. 1006/1012), julgado pela 4ª

Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro (DRJ/CGE), em sessão realizada em 05 de outubro de 2017, no qual os membros daquele colegiado entenderam por não conhecer da impugnação apresentada, por concomitância com ação judicial.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de auditoria fiscal realizada pela Auditora-Fiscal Vilma Akemi Watanabe na entidade ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASS SOCL E EDUCACIONAL referentes as contribuições previdenciárias devidas pela contribuinte para a SEGURIDADE SOCIAL e contribuição social para os TERCEIROS incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais autônomos declarados ou não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP, em razão da entidade não atender a legislação tributária referente a imunidade sobre as contribuições previdenciárias.

O TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL fls. 699 a 746, ANEXO I 748 A 756, Auto de Infração fls. 757 a 809.

Auto de Infração fls. 810 a 879. Auto de Infração fls. 757 a 809 - Valor do crédito tributário 11.483.440,15 Valor por Extenso ONZE MILHÕES, QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E QUINZE CENTAVO

Auto de Infração fls. 810 a 879 - VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Valor 2.416.010,62 Valor por Extenso DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E DEZESSEIS MIL E DEZ REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS

O procedimento de fiscalização teve como objetivo verificar o cumprimento dos fundamentos legais previstos na Constituição Federal, Lei 5.172/1966 e Lei 12.101/2009, quanto aos requisitos estabelecidos para o benefício da imunidade das contribuições previdenciárias patronais. Fls 700 a 746. Há o processo administrativo nº 19515-720.434/2017-12 DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, fls. 549 a 567 - ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE, para os anos-calendário de 2012 a 2014.

Na impugnação de fls 891 a 917, a sociedade empresária alega, em síntese, que:

II – PRELIMINARMENTE FLS. 892 A

II.a – Da impossibilidade de encaminhamento de Representação Para Fins Penais. Fls. 892 a 894

6-10 – a Representação Para Fins Penais não deve ser encaminhada ao MP, até que seja decidida, na esfera administrativa.

II.b – Da anulabilidade da atuação por vício insanável resultante de distorção e erro de motivação – 894 a 898

11 – 29 – há erro de fato e vício de motivação, por entender a fiscalização que houve desvio de finalidade ao prestar serviço de internet, porém a exploração da referida atividade era permitida tanto pelo estatuto social e pela jurisprudência do Colendo STF.

II.c – Do dever de anular o ato administrativo maculado com vício de no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2016.000792-0. fls. 898 a 901

30 – 45 – há erro no lançamento por não ter indicação entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal, daí um insanável vício de legalidade;

II.d – Do dever de anular o ato administrativo com vício de legalidade no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2014.03304- 5 – fls. 901 a 902

46 – 52 - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal é genérico, portanto, nulo;

II.f – Da necessidade de conexão com o PA nº 19515- 720.434/2017-12 – fls. 902 a 904

53 – 57 – há uma prejudicial de mérito, pois a uma conexão com o processo nº 19515-720.434/2017-12, que cancelou a imunidade previdenciária.

III – DO MÉRITO.

60 – 61 – a entidade possui justo direito ao reconhecimento a imunidade tributária, inclusive reconhecido através de ação judicial que se encontra pendente de julgamento.

III.a – Da ação declaratória de imunidade e da concomitância. Fls. 904 a 906

62 – 67 – a entidade possui reconhecimento de imunidade tributária, portanto deve ser reconhecida a concomitância com a ação declaratória nº 1999.61.00.027005-0/SP e apelação cível nº 0027005- 45.1999.4.03.6100/SP

III.b – Da regularidade da escrituração contábil. Fls. 906 a 907

62 – 70 – os lançamentos contábeis são regulares, assim, não há desvio de finalidade, pois há previsão no estatuto social.

III.c – Da ausência de ocorrência de desvio de finalidade eis que o resultado da atividade de serviços de tecnologia foi integralmente revertido para as finalidades institucionais. Fls. 907 a 908

71 – 75 - não há desvio de finalidade, pois a atividade de prestação de serviços era permitida pelo estatuto social.

III.d – Da livre concorrência – Artigo 170, parágrafo 4º da Constituição Federal. Fls. 908 a 910

76 – 93 – não há concorrência desleal, pois foram gerados benefícios aos alunos, por meio de inclusão digital, e, atividade de prestação de serviço está previsto no estatuto social.

III.e – Da possibilidade de aplicar em ouro e da ausência de prejuízo. Fls. 910 a 912

94 – 98 – não há vedação da entidade investir em ouro, bastando que o resultado seja revertido na finalidade institucional.

IV.f – Da necessidade de redução da multa aplicada. Fls. 912 a 914

99 – 105 – requer a redução da multa para o percentual de 20% máximo.

IV – DAS CONCLUSÕES fls. 914 a 916

106 – Itens a) a c)

V – DO PEDIDO FINAL – FLS. 916 a 917

107 a 109 – requer as nulidades dos lançamentos, como a conexão com os processos 19515.720.434/2017-12 e 19515-720.128/2017-78;

- Requer a concomitância entre o processo administrativo com a ação declaratória de imunidade n.º 1999.61.00.027005- 0-SP
- Requer a realização de perícia contábil, bem como juntar provas documentais.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUROS E MULTA.

A proposição de ação judicial, antes ou após o início da ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da lide na esfera administrativa, uma vez que as decisões no âmbito do judiciário se sobrepõem às administrativas.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 1032/1042, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário não deve ser conhecido, em razão da concomitância desta instância administrativa com a ação declaratória n.º 1999.61.00.027005-0/SP e apelação cível n.º 0027005-45.1999.4.03.6100/SP, conforme determina o artigo 87, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia ou da Desistência ao Litígio nas Instâncias Administrativas

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei no 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Entendo que houve renúncia da contribuinte às instâncias administrativas, nos termos da Súmula CARF n.º 01, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do

lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Conforme já referido pela DRJ de origem, importa ressaltar que se trata de lançamento para prevenir a decadência, conforme determina os artigos 86, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

Art. 86. O lançamento para prevenir a decadência deverá ser efetuado nos casos em que existir a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, arts. 142, parágrafo único, e 151, incisos IV e V; Lei nº 9.430, de 1996, art. 63, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 70).

§ 1º O lançamento de que trata o caput deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, arts. 145 e 151; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º).

§ 2º O lançamento para prevenir a decadência deve seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

Por sua vez, a Súmula CARF nº 48 assim dispõe:

Súmula CARF nº 48: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.”

Conclusão.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator